

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.337, DE 2004.**

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único do art. 12 do substitutivo referente ao PL 3.337/04.

Sala das Sessões em 10 de julho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO  
PPS/MG

**JUSTIFICATIVA**

A redação proposta no dispositivo não assegura a independência e as garantias constitucionais estabelecidas pela Lei Maior ao Tribunal de Contas da União.

O TCU não atua diretamente sobre a regulação e sim sobre atuação das agências em face de suas competências legais. A Constituição Federal já assegura a independência entre os Poderes, de tal forma que o mérito administrativo – entendido como os juízos de oportunidade e conveniência – já não são passíveis de controle externo.

Reafirmar isto em um Projeto de Lei soa muito estranho e poderá trazer insegurança jurídica, na medida em que a atuação do TCU na fiscalização das agências regulatórias poderá ser objeto de constantes questionamentos judiciais.

A atividade fiscalizatória exercida pelo TCU tem o efeito de conferir estabilidade jurídica à regulação, de garantir segurança jurídica aos agentes, transparência e auditabilidade dos atos regulatórios – Poder Concedente, investidores e usuários de serviços públicos – no sentido de respaldar a atuação da agência quando esta age segundo os ditames da legislação pertinente e de induzir a agência a atuar corretamente, quando são identificadas ilegalidades e irregularidades.

Ademais, como já foi afirmado, as escolhas regulatórias já não são objeto de controle do TCU. Todavia, em função da teoria dos motivos determinantes, uma vez declaradas e aprovadas pelo órgão regulador, passam a vincular seus atos e, a partir daí, sujeitam-se ao controle externo.

São estas as razões pelas quais apresento a presente emenda supressiva, esperando o apoio e aprovação de meus pares.

Sala das Sessões em 10 de julho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO  
PPS/MG

30D403C200